

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000641/2007-80
Recurso nº 162.418 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PONTO FRIO CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. Profere-se novo acórdão quando o primeiro é anulado pela autoridade administrativa de segunda instância.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA. Caracteriza o evidente intuito de fraude previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o fato de o contribuinte sistematicamente informar valores zerados em suas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e na Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

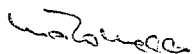
Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

1.Principal:

1.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 07/15, no valor total de R\$ 58.430,51, incluídos encargos legais.

2.Reflexos:

2.1. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 16/19, no valor total de R\$ 20,79, incluindo encargos legais.

2.2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 20/23, no valor total R\$ 95,98, incluindo encargos legais.

2.3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 24/30, no valor total de R\$ 35.058,18, incluindo encargos legais.

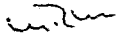
De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/10, foram apuradas as infrações descritas a seguir.

1 - Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas – omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento procedido na escrita contábil e fiscal da autuada. No mês de novembro/2002 foi escriturado no Livro Registro de Saídas nº 05, fls. 21, verso, receita operacional no valor de R\$ 16.300,00. Em contrapartida, foi registrado no Livro Diário nº 01, fls. 012, receita operacional de apenas R\$ 15.300,00.

Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custos – valor apurado conforme levantamento procedido na escrita contábil da autuada, tendo sido verificado que a mesma deixou de comprovar, com documentação hábil, os valores escriturados na conta 411.03.008 – “Custo de Mercadorias Vendidas”, nos valores de R\$ 21.774,96, R\$ 22.975,04, R\$ 26.940,08 e R\$ 30.627,15, respectivamente no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.

Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/99.

3 – Resultados Operacionais não Declarados – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado, conforme levantamento procedido na escrita contábil do contribuinte. 

A empresa apresentou declaração de rendimentos pessoa jurídica, na modalidade de lucro presumido, com receita bruta 0 (zero). Também apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's com valores 0 (zero) de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para todos os trimestres de 2002. Em virtude dos fatos expostos, assim como por não ter efetuado o primeiro ou único pagamento de IRPJ relativamente ao primeiro trimestre devido do ano-calendário de 2002, com o código 2089 antes do início do procedimento fiscal, a autuada deixou de fazer a opção pela modalidade de tributação Lucro Presumido, ficando assim obrigada à apuração de seus resultados pelo Lucro Real.

Em atendimento a solicitação feita pela fiscalização, foi apresentada a escrita contábil do ano-calendário de 2002, juntamente com o Livro de Apuração do Lucro Real e balanços trimestrais, cujos lucros reais apurados nos quatro trimestres do ano-calendário em foco serviram de base de cálculo para o lançamento de ofício, com majoração da multa para 150%.

Enquadramento legal: arts. 249, 250 e 926 do RIR/99.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 12/03/2007, fls. 172, apresentou o contribuinte impugnação em 11/04/2007, fls. 175/176, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

1) A impugnante era contribuinte dos tributos Federais, Estaduais e Municipais, enquadrada na Legislação disciplinadora da Lei do Simples até o exercício de 2000, tendo sido excluída desse benefício fiscal a partir de então, porém, apesar dessa exclusão continuou pagando o imposto de renda e as contribuições sociais, a que se refere a autuação ora impugnada,

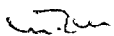
2) Submetida a fiscalização da Receita Federal, realizada pelo Ilustre auditor acima mencionado, foi constatada a irregularidade ora confessada, o que motivou a autuação de que se trata;

3) Acontece que inexplicavelmente ao proceder os cálculos para a efetivação do lançamento o autuante desprezou totalmente a contabilidade apresentada por exigência sua, assim como os registros de entrada e saída de mercadorias e ainda a apuração do lucro real lançados nos livros próprios referentes ao exercício de 2002, objeto da autuação;

4) Além do mais não considerou, também inexplicavelmente as declarações de débitos e créditos Tributários Federais (DCTF);

5) Dessa forma, tudo indica que os resultados apurados pelo Ilustre autuante são fruto de equívoco, dado que por mais que se perquiria sobre os mesmos e se confira todos os registro contábeis, escriturados nos livros diário e razão, não há como identificar e nem encontrar os valores nos quais se baseou para autuação ora impugnada;

6) Por estas razões, e tendo em vista a flagrante disparidade entre os valores devidos e os apontados na autuação, e, ainda, não se verificando, em nenhum momento atos que autorizam a conclusão de que o impugnante agiu de má fé com o propósito determinado de lesar o erário, não se justifica a aplicação exagerada da multa que lhe foi imposta na ordem de 150% do valor básico dos tributos e contribuições apurados pela fiscalização.



Ante o exposto, com amparo no artigo 16, inciso 4, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748 de 09/12/93 requer que sejam procedidas as necessárias perícias em toda a sua contabilidade e nos registros fiscais referentes ao exercício de 2002, para o que formula os quesitos abaixo e indica como perito CARLA ROBERTA OLIVEIRA GOMES, brasileira, casada, contadora, CRC/MA nº 7341, com escritório na Rua dos Sapotis, nº 18, Renascença I, onde recebe as intimações.

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO REFERENTES AO EXERCÍCIO QUE DEU CAUSA A AUTUAÇÃO IMPUGNADA:

I) Com base em que a fiscalização lançou os valores tidos como Receita Tributária?

II) As Declarações de débitos e créditos Tributários Federais foram consideradas, em caso negativo, por quê?

III) Os registros contábeis e fiscais constantes dos livros diário razão, entrada e saída de mercadorias foram considerados?

IV) A apuração do lucro real constante no livro respectivo exibido e fornecido a fiscalização foi respeitada?

A matéria foi objeto de análise por esta 3ª turma na 409ª sessão, dia 15 de junho de 2007, tendo julgado procedente o lançamento (Ac. 10.948, fls. 242/248).

Não se conformando com a decisão, da qual tomou ciência em 30/08/2007, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 28/09/2007, fls. 257/263. Ao apreciar a matéria, a Quinta Câmara daquela corte decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, por não ter analisado todos os argumentos da defesa.

Ao ser cientificado do referido acórdão, o presidente desta 3ª turma interpôs embargos de declaração, solicitando que a autoridade julgadora de 2ª instância identificasse, com precisão, qual(is) item(ns) da peça impugnatória deixou(ram) de ser apreciado(s) na decisão de 1ª instância, de forma a ensejar a correção do acórdão anterior.

A Quinta turma do Conselho de Contribuintes rejeitou os embargos, fls. 362/365, por considerar que não havia obscuridade, omissão ou contradição no acórdão guerreado. De acordo com o Conselheiro Relator, fls. 365: *“Embora, conforme os próprios embargos reconhecem, a impugnação tenha sido genérica, foi considerada impugnada toda a matéria objeto de lançamento. O acórdão DRJ abordou, de forma exemplificativa, apenas um dos itens”*

A recorrente tomou ciência da nova decisão DRJ em 24/06/2009 e apresentou recurso em 23/07/2009.

Em seu recurso alega nulidade da nova decisão da DRJ e reitera as alegações do recurso original: que a autuação desconsiderou o conceito de renda, pois não tributou o lucro; que não cabe a aplicação de multa qualificada pela não comprovação de evidente intuito

de fraude, pede que sejam considerados os valores pagos como simples e se corrija o lançamento para os valores declarados no LALUR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analiso cada uma das infrações na ordem estabelecida pelo auto de infração de fls. 08 e seguintes.

1 - Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas – omissão de receitas caracterizada pela insuficiência de contabilização, apurada conforme levantamento procedido na escrita contábil e fiscal da autuada. No mês de novembro/2002 foi escriturado no Livro Registro de Saídas nº 05, fls. 21, verso, receita operacional no valor de R\$ 16.300,00. Em contrapartida, foi registrado no Livro Diário nº 01, fls. 012, receita operacional de apenas R\$ 15.300,00.

Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Verifico que no mês de novembro consta do livro de registro de saída, fls. 164 o valor de R\$ 16.300,00, enquanto foi registrado no diário de fls.120 e no razão de fls. 140, o valor de R\$ 15.300,00. Verificado que o contribuinte não contabilizou parcela da recita reconhecida em seu livro de registro de saída, correto o lançamento.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso em relação a este item.

2 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custos – valor apurado conforme levantamento procedido na escrita contábil da autuada, tendo sido verificado que a mesma deixou de comprovar, com documentação hábil, os valores escriturados na conta 411.03.008 – “Custo de Mercadorias Vendidas”, nos valores de R\$ 21.774,96, R\$ 22.975,04, R\$ 26.940,08 e R\$ 30.627,15, respectivamente no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002.

Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/99.

Verifico que a fiscalização glosou 100% dos custos dos bens e serviços vendidos contabilizados pela recorrente tendo como motivação a falta de comprovação de tais custos. Também é relevante o fato do contribuinte ter sido excluído do simples no exercício anterior.



Entendo que, neste item, assiste razão à recorrente. Diante do fato de não ter a recorrente provado os custos que contabilizou atendendo a intimação do próprio fisco, caberia ao fisco considerar imprestável a contabilidade e arbitrar o lucro, mas não tributar praticamente suas receitas, violando o conceito de renda veiculado no art. 43 do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário neste item.

3 – Resultados Operacionais não Declarados – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado, conforme levantamento procedido na escrita contábil do contribuinte.

A empresa apresentou declaração de rendimentos pessoa jurídica, na modalidade de lucro presumido, com receita bruta 0 (zero). Também apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's com valores 0 (zero) de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para todos os trimestres de 2002. Em virtude dos fatos expostos, assim como por não ter efetuado o primeiro ou único pagamento de IRPJ relativamente ao primeiro trimestre devido do ano-calendário de 2002, com o código 2089 antes do início do procedimento fiscal, a autuada deixou de fazer a opção pela modalidade de tributação Lucro Presumido, ficando assim obrigada à apuração de seus resultados pelo Lucro Real.

Em atendimento a solicitação feita pela fiscalização, foi apresentada a escrita contábil do ano-calendário de 2002, juntamente com o Livro de Apuração do Lucro Real e balanços trimestrais, cujos lucros reais apurados nos quatro trimestres do ano-calendário em foco serviram de base de cálculo para o lançamento de ofício, com majoração da multa para 150%.

Enquadramento legal: arts. 249, 250 e 926 do RIR/99.

Este item foi apurado a partir do Lalur apresentado pelo contribuinte a fls.107 e, tendo em vista que o contribuinte apresentou a DIPJ e as DCTF's em branco, não haviam sido regularmente tributados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário neste item.

Quanto à multa qualificada verifico a decisão recorrida entendeu que foi aplicada tendo em vista que o contribuinte apresentou declarações em branco (DIPJ e DCTF) referente ao exercício fiscalizado. No entanto, verifico pela descrição dos fatos no corpo do auto de infração de fls.08 que referente ao item 01 não há motivação para qualificação da multa. No item 02 (Exonerado no mérito), também não há motivação para a qualificação da multa. Apenas na conclusão do item 3 (resultados operacionais não declarados), consta no final do texto (fls. 09) : ... com majoração da multa para 150%, pelos fatos relatados. No entanto, entre os fatos relatados estão: valor escriturado mas não declarado; empresa apresentou DIPJ e DCTF em branco; não pagamento da quota referente ao 1º. trimestre no código 2089; apresentação da escrita contábil sob intimação. A DRJ entendeu que os fatos que levaram a qualificação foram as entregas de declaração em branco, que configuraria declaração falsa, mas

a forma utilizada pela fiscalização dificulta em muito a defesa do contribuinte que, principalmente diante de acusação de delito que leva à aplicação de multa qualificada tem de ter o mais amplo direito de defesa.

Diante da fundada dúvida na motivação da qualificação da multa, entendo que, diante do art. 112 do CTN, a multa qualificada deve ser afastada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário do IRPJ e reflexos referente à infração glosa de custos de mercadorias e serviços vendidos e afastando a multa qualificada em relação às demais infrações.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator